

PROJETO DE LEI Nº 819 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20 / 12 / 2020 NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º Secretário

Dispõe sobre a contratação de jovens em projetos e eventos esportivos e culturais no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º Os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal deverão reservar em suas contratações de mão de obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes e jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás ou da Secretaria de Estado de Cultura, desde que cumpram alternativamente ao menos um dos requisitos abaixo:

- I - Estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;
- II - Sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;
- III - Apresentem defasagem de série/idade;
- IV - Apresentem algum tipo de deficiência;
- V - Estejam em tratamento por dependência química;
- VI - Estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

§1º Do total das vagas reservadas no *caput* deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

§2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivos ou culturais possuam pertinência temática com o evento realizado.

§3º Fazem jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo, os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás e as referidas Federações.

Art. 2º A Secretaria de Estado responsável pela aprovação do projeto esportivo ou cultural deverá avaliar, no momento de sua análise, a possibilidade de cumprimento da presente lei, devendo consignar nos autos do respectivo procedimento administrativo as devidas razões em caso de impossibilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal deverão reservar em suas contratações de mão de obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes e jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás ou da Secretaria de Estado de Cultura, no âmbito do Estado Goiás.

Eles deverão cumprir ao menos um dos seguintes requisitos: estarem matriculados no ensino fundamental ou médio; serem de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família; apresentarem defasagem de série no colégio; apresentarem algum tipo de deficiência; estarem em tratamento por dependência química ou estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual ou situações análogas.

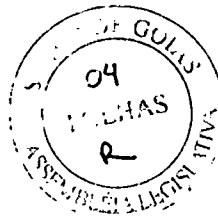
Do total das vagas reservadas, um mínimo de 1/5 deverá ser destinada aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa. Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos tenham pertinência temática com o evento realizado.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de extrema relevância na atual situação por que passa a nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

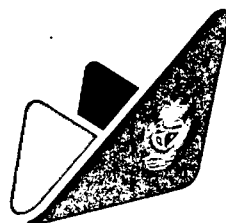


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005278



Autuação: 10/12/2020
Projeto : 819 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE JOVENS EM PROJETOS E
EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 819 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20 / 12 / 2020 NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º Secretário

*Dispõe sobre a contratação de jovens em
projetos e eventos esportivos e culturais no
âmbito do Estado de Goiás.*

Art. 1º Os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal deverão reservar em suas contratações de mão de obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes e jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás ou da Secretaria de Estado de Cultura, desde que cumpram alternativamente ao menos um dos requisitos abaixo:

- I - Estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;
- II - Sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;
- III - Apresentem defasagem de série/idade;
- IV - Apresentem algum tipo de deficiência;
- V - Estejam em tratamento por dependência química;
- VI - Estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

§1º Do total das vagas reservadas no *caput* deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

§2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivos ou culturais possuam pertinência temática com o evento realizado.

§3º Fazem jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo, os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás e as referidas Federações.

Art. 2º A Secretaria de Estado responsável pela aprovação do projeto esportivo ou cultural deverá avaliar, no momento de sua análise, a possibilidade de cumprimento da presente lei, devendo consignar nos autos do respectivo procedimento administrativo as devidas razões em caso de impossibilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal deverão reservar em suas contratações de mão de obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes e jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás ou da Secretaria de Estado de Cultura, no âmbito do Estado Goiás.

Eles deverão cumprir ao menos um dos seguintes requisitos: estarem matriculados no ensino fundamental ou médio; serem de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família; apresentarem defasagem de série no colégio; apresentarem algum tipo de deficiência; estarem em tratamento por dependência química ou estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual ou situações análogas.

Do total das vagas reservadas, um mínimo de 1/5 deverá ser destinada aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa. Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos tenham pertinência temática com o evento realizado.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de extrema relevância na atual situação por que passa a nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania